



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001553/96-47
Recurso nº. : 125.921
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : GILBERTO MARQUES FILHO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.008

PRELIMINAR - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - é de se indeferir a solicitação de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - resta preclusa a análise de matéria não debatida na fase impugnatória e apresentada na fase recursal, na medida em que a segunda instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva decisão de primeira instância, pois este é o ato administrativo recorrido.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - são tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO MARQUES FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001553/96-47
Acórdão nº : 106-13.008

Recurso nº : 125.921
Recorrente : GILBERTO MARQUES FILHO

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 07 de novembro de 2001, (Resolução nº 106-01.158), para adoção das seguintes providências:

"a) confirmar junto ao Banco do Brasil S/A – Ag. 3657-9, os dados e valores constantes dos extratos bancários espelhados nas cópias de fls. 311/312;

b) informar a quem pertence o CPF nº 613.490.381-72, constantes nos extratos bancários de fls. 311 e 312, parte inferior;

c) manifestar sobre o não aproveitamento como recursos do saldo em 31/12/92 no valor de Cr\$ 684.478.416,71, quando da lavratura da Evolução Patrimonial de fls. 241 – Mês/Ano Base: Janeiro/93;

d) dar ciência ao recorrente desta Resolução"

Tendo em vista que todos os fatos existentes nos autos, naquele momento, estão relatados às fls. 319/322, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde foi efetuada intimação para o Banco do Brasil S/A – Ag. Bosque dos Buritis, com vistas à certificação dos documentos acostados aos autos, pelo recorrente às fls. 311/312. Assim como, foi elaborado Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal – Exercício de 1994, ano-calendário de 1993, fls. 338/345, com o seguinte Relatório Fiscal (fl. 346):

"Conforme demonstrativo em anexo (fls. 338/345), ao contrário do que alega o contribuinte, o saldo da caderneta de poupança no valor de Cr\$ 684.478.416,71 (fls. 68) foi devidamente considerada na análise de sua evolução patrimonial. Ocorre que, por mera divergência na metodologia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001553/96-47
Acórdão nº : 106-13.008

utilizada, em vez de serem considerados como origem de recursos os saldos da caderneta de poupança no final do mês anterior, mais os rendimentos mensais, e como aplicação de recursos os saldos no final do mês analisado, utilizou-se a princípio, como origem de recursos/outras receitas, os saques efetuados na poupança, e, como aplicação de recursos/outras despesas, os depósitos efetuados durante o ano. Assim sendo, em termos matemáticos não ocasionou referido método, nenhum efeito no resultado final."

Desta resolução foi dada ciência ao contribuinte, conforme se denota da Comunicação Nº 081/2002, com ciência "AR" - fl. 348.

À fl. 352, consta Memorando SAPOL/DRF/GO/Nº 186, datado de 12 de junho de 2002, onde é encaminhado a este Conselho, correspondência assinada pela advogada do recorrente (fls. 353/354), onde se manifesta sobre a origem do CPF nº 613.490.381-72, pertencente a esposa e também usado pela filha do contribuinte, que por sua vez à época era sua dependente, comunicando-se com ele os recursos financeiros.

Continuando ainda, ratifica entendimento esposado em sua peça recursal acerca do não aproveitamento do recurso de Cr\$ 684.478.416,71, ou melhor, de "Cr\$ 710.162.230,72 conforme consta da Declaração de Rendimentos".

Com o retorno dos autos, abriu-se vista ao ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional com assento nesta Câmara, que assim se manifestou à fl. 355:

"...

Este recurso, Sr. Relator, deve ser julgado improvido. Isso porque o saldo que, segundo o contribuinte, não foi devidamente considerado pela DRF quando da elaboração do fluxo, ao contrário, "por mera divergência de metodologia utilizada" (fls. 346), foram, sim, considerados. No que diz respeito à discrepância do CPF, a respectiva conta não pode ser utilizada em favor do contribuinte, seja porque várias pessoas utilizavam o mesmo número, seja porque o contribuinte não demonstrou a respectiva dependência econômica."

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001553/96-47
Acórdão nº : 106-13.008

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que o recorrente requer que os autos sejam baixados em diligência *"a fim de comprovar de forma idônea as teses de defesa."*

A impugnação/recurso mencionará as diligências ou perícias que o recorrente pretenda que sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.747/93, o que é o caso em contenda.

Sendo assim, deixo de acatar o pedido de diligência.

Passo a seguir para a análise de mérito.

Como na peça impugnatória o contribuinte não se insurgiu sobre o lançamento inerente à omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, o fazendo apenas na peça recursal, descabe esta ser conhecida, vez que precluiu, administrativamente, a discussão sobre tal matéria.

Assim, a matéria de mérito para discussão neste processo, prende-se, tão somente, a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001553/96-47
Acórdão nº : 106-13.008

riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, relativo ao mês de dezembro de 1993, uma vez que a autoridade julgadora "a quo" face as previsões legais e as considerações apresentadas pelo impugnante refez o fluxo de caixa, restando tão somente a omissão de rendimentos correspondente ao mês citado, conforme demonstrado à fl. 298, no valor de CR\$ 1.245.671,41.

Consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art 18 , § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança no decidir e ainda em face da juntada de vários documentos do não conhecimento da autoridade lançadora, só restou a propositura da conversão do julgamento em diligência.

Em sua peça recursal o recorrente vem argumentando que a fiscalização ao elaborar o Demonstrativo de Evolução Patrimonial deixou de considerar o saldo em caixa e aplicações e cadernetas de poupança – cód. 41, no valor de 118.310,09 UFIR, como demonstrados na Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário 1992, para corroborar suas alegações, acostou aos autos cópias de extratos bancários às fls. 311/312.

De uma análise dos documentos apresentados, fl. 312, constata-se em especial, o extrato bancário correspondente à conta nº 3.063-5, tendo como titular o contribuinte, cujo saldo expresso em 31/12/1992 representava o equivalente a 114.031,27 UFIR, que na moeda da época correspondia exatamente CR\$ 684.478.416,71, ou seja: (114.031,27 UFIR x CR\$ 6.002,55 - vr. da UFIR/DEZ/92).

Entretanto, o referido valor está também representado no extrato bancário de fl.68, e tendo sido o mesmo devidamente aproveitado como ingresso de recursos em janeiro de 1993, conforme se denota no Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal – Exercício de 1994, ano-calendário 1993, item 1.1.4, à fl. 338.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001553/96-47
Acórdão nº : 106-13.008

Assim, não resta dúvida alguma de que são os mesmos valores financeiros, apenas sendo um expresso em UFIR e o outro em CR\$.

Em relação aos demais valores expressos nos extratos bancários de fls. 311/312, contêm os saldos existentes em 31/12/92 dos seguintes valores: 212,48 UFIR (conta 4.203-X); 212,48 UFIR (conta nº 4.202-1) e 1.330,85 UFIR (conta nº 113.168-0), que expressos em moeda da época representam as quantias de:

* 212,48 UFIR x CR\$ 6.002,55 (Vr. UFIR/DEZ/92)= Cr\$ 1.275.421,82
* 212,48 UFIR x CR\$ 6.002,55 (Vr. UFIR/DEZ/92)= Cr\$ 1.275.421,82
1.330,85 UFIR x CR\$ 6.002,55 (Vr. UFIR/DEZ/92)= Cr\$ 7.988.493,66.

No mês de Agosto/1993 a moeda foi alterada para CR\$, na proporção 1/1000, equivalendo-se aos montantes de: CR\$ 1.275,42; CR\$ 1.275,42 e CR\$ 7.988,49, resultando no somatório de CR\$ 10.539,33.

Os titulares das contas bancárias são o próprio contribuinte e sua filha Caroline Ávila Marques, e sendo esta sua dependente, conforme se denota na Declaração de Ajuste Anual de fls. 08, é de serem considerados os respectivos valores como saldos transportados para o mês de Janeiro de 1993, o repercutirá na diminuição do Acréscimo Patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 1993 para CR\$ 1.235.132,08 (CR\$ 1.245.671,41 – CR\$10.539,33), correspondentes a 8.991,28 UFIR.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor do acréscimo patrimonial a descoberto para 8.991,28 UFIR, referente ao mês de dezembro de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002. *Z*

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA